



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006851/2007-77
Recurso nº 261.453 Voluntário
Acórdão nº **2402.001.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, DPC e INCRA), bem como do adicional para aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 96/100), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e a contribuintes individuais discriminadas em folha de pagamento e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa (fls. 116/120), após a qual o lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão nº 08-12.706 (fls. 191/198) da 5ª Turma da DRJ Fortaleza (CE).

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 206/210) onde alega que há diversas inconsistências no lançamento, as quais discrimina.

Solicita que os autos sejam baixados em diligência e a elaboração de Perícia considerando as GFIP, as GPS e os comprovantes de recolhimentos, que confrontados, levam à seguinte conclusão: Que os valores apurados na presente NFLD já foram recolhidos ao INSS, não havendo, portanto, o que se recolher.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 28/02/2008 (fl. 203) e apresentou recurso em 07/04/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 31/03/2008.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora